



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 15197.000207/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2403-002.147 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 17 de julho de 2013
Matéria CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
Recorrente TEKSID ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2002 a 31/07/2003

RISCOS AMBIENTAIS. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração a empresa emitir documento de comprovação de exposição em desacordo com o laudo.

Recurso Voluntário Negado

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari (Presidente), Marcelo Freitas de Souza Costa, Ivacir Julio de Souza, Maria Anselma Coscrato dos Santos, Marcelo Magalhães Peixoto e Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro.

CÓPIA

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária em Belo Horizonte, Decisão Notificação – DN 11.401-4/0141/2005, que julgou a autuação procedente.

A autuação e a impugnação foram assim apresentadas no relatório da decisão acórdão recorrida:

DA AUTUAÇÃO:

Trata-se de autuação por infringência ao disposto no § 3º do art. 58 da Lei n 08.213/91, acrescentado pela Lei n 9.528/97, c/c o art. 68, § 4º do RPS, ter a empresa emitido o formulário DSS — 8030, documento próprio para prestar informações sobre atividades exercidas em condições especiais, com fins de concessão de aposentadoria especial, em desacordo com os LTCAT — Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho, em relação a diversos segurados.

2. De acordo com os relatórios fiscais de fls 03/04, a empresa regularmente intimada, através dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD de fls 08/13, apresentou à Fiscalização o formulário DSS — 8030, com índices de exposição a agentes nocivos acima dos limites de tolerância normativos, gerando direito à aposentadoria especial aos segurados. Porém, as informações contidas no LTCAT — Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho, documento que serve de base para a elaboração dos DSS — 8030, não caracterizam a exposição dos trabalhadores acima do limite de tolerância. Em consequência das informações do LTCAT, a empresa não estaria obrigada à contribuição do adicional de alíquota para fins de aposentadoria especial exigida a partir de 04/1999.

3. Pela infração imputada à autuada, foi cominada a penalidade no valor de R\$ 10.359,14 (dez mil trezentos e cinquenta e nove reais e quatorze centavos), nos termos do art. 133 e 134 da Lei n 8.213/91, c/c a alínea "n" do inciso II do art. 283 do RPS, atualizada pela Portaria do MPS n 479 de 07/05/2004, tendo em vista a não constatação de circunstâncias agravantes previstas no art. 290 e nem da circunstância atenuante prevista no art. 291, ambos do RPS.

DA IMPUGNAÇÃO:

4. A empresa foi cientificada do presente auto, via postal, em 30/06/2004, conforme Aviso de Recebimento — AR, fls. 18, apresentado defesa tempestiva em 14/07/2004, protocolizada sob o n ° 36918.001346/2004-71, conforme instrumento e anexos acostados às fls. 20/130.

5. Inconformada com a autuação a defendente alega sucintamente, em sua defesa, o que se segue:

5.1. *Pede o sobrestamento do processo, pois a matéria discutida na NFLD n ° 35.525.120-5 e nos Al n ° 35.525.122-1, 35.525.124-8, 35.525.126-4 e 35.525.128-0 estão relacionados e foram integralmente questionados em outras impugnações. O cabimento da presente autuação depende da procedência dos Al mencionados.*

5.2. *O cumprimento de obrigação acessória está ligado a confirmação da procedência da NFLD e dos Al, não podendo prosseguir em separado, conforme previsão infralegal, para evitar julgamentos incompatíveis. Impõe-se que sejam todos reunidos para decisão conjunta das impugnações. Salienta que as atividades da Fiscalização recaem sobre o aspecto formal e meritório da autuação.*

5.3. *Entendeu a Fiscalização que o DSS 8030 foi apresentado em desacordo com as informações constantes do LTCAT. No entanto, observe-se que as informações do LTCAT podem ser complementadas por outros documentos, quais sejam: laudos técnico periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho; laudos emitidos pela FUNDACENTRO; laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho ou, ainda, pelas DRT; laudos individuais; laudos emitidos por peritos particulares, desde que solicitados pela empresa, não se admitindo laudos particulares solicitados pelo próprio segurado.*

5.4. *Reproduz os art. 155 e 177 da Instrução Normativa - IN n ° 95 de 07/10/2003, com redação alterada pela IN n ° 99 de 10/12/2003. A defendente apresenta os laudos técnico- periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, nos quais constam as discriminações e análises pormenorizadas das condições ambientais de trabalho, inclusive sobre a utilização e fornecimento dos Equipamentos de Proteção Individual — EPI.*

5.5. *Argumenta que os Formulários DSS 8030 devem ser analisados, conjuntamente, com todos os documentos apresentados na Fiscalização e com os laudos anexados defesa, emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, os quais atestam as condições ambientais de trabalho dos empregados.*

5.6. *Apesar de a legislação anterior à IN n ° 99/2003 não dispor expressamente sobre complementar informações do LTCAT com os PPRA e laudos técnico-periciais, deve ser aplicada a legislação superveniente (IN n ° 99/2003), deixando de definir como infração o ato praticado pela notificada.*

5.7. *A lavratura do Al é arbitrária, uma vez que o PPRA e demais documentos apresentados suprem a eventual*

divergência entre os DSS 8030 e o LTCAT, por serem hábeis a demonstrar as condições ambientais do trabalho.

5.8. *Quanto a atualização anual do LTCAT, o art. 236 da IN 70/2002 determina que o LTCAT pode ser atualizado uma vez ao ano ou sempre que ocorrer qualquer alteração no ambiente de trabalho, considerando atualizado o LTCAT que corresponde as condições atuais do ambiente, no momento da auditoria fiscal.*

5.9. *Afirma que o Al não está amparado pela legislação previdenciária, não justificando a aplicação da multa.*

5.10. *Que a Fiscalização da Previdência Social não possui, em tese, conhecimentos específicos relativos à Segurança e Medicina do Trabalho capazes de invalidar o LTCAT e o DSS 8030, bem como contestar as informações contidas nesses documentos.*

5.11. ***Não há que admitir que a notificada tenha dado causa à concessão indevida de aposentadoria especial (pág. 25 do Relatório Fiscal da NFLD n.º 35,525.120-5), pois nenhum termo incorreto ou impreciso foi empregado em documento de sua responsabilidade. Caso tenha ocorrido aposentadoria indevida, essa medida deve ser imputada a equívoco de interpretação dos agentes do INSS, não da notificada.***

6. *Por todo o exposto, entende a defendente que restou comprovado que o Al não pode subsistir, por observar as Normas Regulamentadoras e legislação previdenciária.*

6.1. *Protesta provar o alegado por todos os meios de prova admitidos. Requer o sobrestamento da autuação para julgamento conjunto com a NFLD n.º 35.525.120-5, em face de sustentar a inexistência da obrigação principal.*

6.2. *Que seja totalmente acolhida a defesa, para que seja decretada a insubsistência do Auto de Infração, com o cancelamento da multa.*

6.3. *Por fim, requer que todas as comunicações/notificações sejam feitas em nome do advogado José Roberto Pisani, com endereço na Rua Boa Vista, n.º 254 — 9.º andar— São Paulo/SP, Telefone (11)3247-8400.*

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário \o CRPS, onde alega, em síntese, que:

- Sobrestamento do processo - matéria discutida na NFLD n.º 35.525.120-5 (deixou de efetuar o pagamento de adicional das contribuições previdenciárias supostamente devidas em complementação Aquelas pagas a título de SAT) e nos AI n.ºs

35.525.122-1 (divergência entre Formulários DSS 8030 e o LTCAT), 35.525.124-8 (deixou de incluir todas as contribuições e valores exigidos na referida NFLD em GFIP), 35.525.126-4 (apresentou documentos relacionados ao tema em descumprimento com as normas vigentes); e 35.525.128-0 (emitiu documentação imprópria, relativamente à concessão de aposentadoria especial).

- A comprovação efetiva do tempo de trabalho do empregado sujeito aos agentes nocivos, é feita através de documento próprio, denominado "Formulário Informações sobre Atividades com Exposição a Agentes Agressivos - DSS 8030" ("Formulário DSS 8030"), elaborado, primordialmente, com base nas informações do laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança, contratado nos termos da legislação trabalhista (Normas Regulamentadoras aprovadas pela Portaria n.º 3.214, de 8.6.1978).
- Ainda que fosse identificada qualquer divergência entre os formulários DSS 8030 e o LTCAT, estas poderiam ser dirimidas com as informações constantes em outros documentos apresentados pela Recorrente, quais sejam: (i) laudos técnico-periciais emitidos por determinação da Justiça do Trabalho, em ações trabalhistas, acordos ou dissídios coletivos; (ii) laudos emitidos pela FUNDACENTRO; (iii) laudos emitidos pelo Ministério do Trabalho ou, ainda, pelas DRT; (iv) laudos individuais; (v) laudos emitidos por peritos particulares, desde que solicitados pela empresa, não se admitindo laudos particulares solicitados pelo próprio segurado.
- Na hipótese de identificação de divergência entre os Formulários DSS 8030 e o LTCAT, o que se admite como argumentação, todos os demais documentos apresentados pela Recorrente no momento da Fiscalização e em suas alegações de defesa devem ser analisados conjuntamente.
- A Recorrente apresentou no momento da Fiscalização e juntamente às suas razões de Impugnação, diversos documentos que substituem e/ou complementam o LTCAT
- Verifica-se, portanto, a arbitrariedade da lavratura do AI em tela, uma vez que os demais documentos aqui apresentados suprem a eventual divergência entre os DSS 8030 e o LTCAT, por de serem hábeis a demonstrar as condições ambientais de trabalho, as avaliações quantitativas e qualitativas dos riscos ocupacionais, e a existência de proteção que neutraliza a exposição dos empregados aos agentes nocivos.
- Fiscais da Previdência Social, no exercício legal de suas profissões de fiscalização dos contribuintes quando ao cumprimento das obrigações relacionadas ao recolhimento das contribuições e demais deveres instrumentais, não possuem, em tese, conhecimentos específicos relativos à Segurança e Medicina do Trabalho capazes de invalidar o LTCAT e o DSS 8030.

- Não há porque se admitir que a Recorrente tenha dado causa à concessão indevida de aposentadoria especial (pg. 25 do Relatório Fiscal da NFLD no 35.525.120-5), já que nenhum termo incorreto ou impreciso foi empregado em documento de sua responsabilidade. Caso tenha ocorrido concessão indevida de aposentadoria pelo INSS, essa medida deve ser imputada a equívoco de interpretação de seus agentes, jamais da Recorrente.

O CRPS baixou o processo em diligência, determinando a realização de perícia.

Antes de adentrar no mérito do recurso, entendo necessário o esclarecimento de pontos fundamentais para o deslinde da controvérsia em apreço.

Ante a alegação da recorrente de que seus empregados não estão sujeitos aos riscos ocupacionais apontados pela fiscalização, bem como, em face da documentação anexa a estes autos, entendo que esta em dúvida o lançamento realizado. Assim, entendo cabível a conversão do julgamento em diligência para a realização de perícia.

...

De antemão, apresento os quesitos desta Câmara a serem respondidos, nos termos do art. 426, inciso II do CPC, tanto pelo perito da recorrente, como pelo do Governo:

1º. Há documento de comprovação de exposição emitidos em desacordo com o correspondente Laudo Técnico de condições ambientais do trabalho, a partir dos documentos juntados pela SRP aos autos (formulário DSS 8030 e LTCAT)?

2º. Se sim, em que consiste a desconformidade entre o DSS 8030 emitido e o LTCAT, objetivamente?

3º. As desconformidade, acaso existentes, correspondem à que foi informada no Relatório Fiscal de fl. 3.?

Observo que na mesma sessão de julgamento, foi determinada diligência/perícia para os processos relativos aos Debcads 35.25.120-5, 35.525.122-1, 35.525.126-4 e 35.525.124-8.

É o relatório

Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões pertinentes.

Segundo a fiscalização, a autuação se deu em razão de a empresa ter apresentado formulários DSS-8030 emitidos para prestar informações sobre atividades exercidas em condições especiais, para fins de instrução de processos de solicitação de aposentadoria especial, em desacordo com os LTCAT — Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho apresentados e elaborados por grupo de exposição homogêneo "cargo/função", em relação a diversos segurados.

A emissão de documento de comprovação de exposição (DSS-8030) em desacordo com LTCAT caracteriza infração ao disposto no § 3º do art. 58 da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.528/97, que estabelece o seguinte:

Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 1º A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 2º Do laudo técnico referido no parágrafo anterior deverão constar informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

§ 3º A empresa que não mantiver laudo técnico atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho de seus trabalhadores ou que emitir documento de comprovação de efetiva exposição em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade prevista no art. 133 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

§ 4º A empresa deverá elaborar e manter atualizado perfil profissiográfico abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e fornecer a este, quando da rescisão do contrato de trabalho, cópia autêntica desse documento. (Incluído pela Lei nº 9.528, de 1997)

O parágrafo 2º, acima apresentado é textual ao estabelecer que o laudo técnico deverá conter informação sobre a existência de tecnologia de proteção coletiva ou individual que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo estabelecimento respectivo.

Às folhas 177 a 188, são apresentados laudos periciais e declarações da empresa (DSS 8030) informando que os níveis de ruído são considerados prejudiciais à saúde ou integridade física do trabalhador e nada mencionam acerca de Equipamentos de Proteção Individual – EPI.

DSS 8030

CONCLUSÃO DO LAUDO :

Os níveis de ruído nos valores citados são considerados prejudiciais a saúde ou integridade física do trabalhador, segundo a Portaria 3214 do Ministério do Trabalho. Este laudo não considera aspectos da sensibilidade individual do segurado, nem a concomitância ou concorrência de agentes de sua comunidade. Tem o objetivo exclusivo de propiciar informações à Previdência Social para avaliação e eventual concessão de aposentadoria especial ao segurando, na forma das exigências administrativas do INSS.

Às folhas 196, 216, 219 e 230 são apresentados Laudos Técnicos que apresentam na conclusão que “O ruído excedente no (s) posto (s) de trabalho avaliado (s) foi devidamente neutralizado com o uso efetivo de protetores auriculares aprovados pelo Ministério do Trabalho”.

4) PARECER TÉCNICO / LEGAL

4.1) . 0 nível equivalente de ruído (LEQ) foi superior ao limite de tolerância estabelecido pelo Anexo 01 - NR. 15, Portaria 3214/78, caracterizando desse modo a insalubridade em grau médio.

4.2) A NR. 15 - item 15.4 - subitem 15.4.1 - alínea "b" / Portaria 3214/78 MTb estabelece que a neutralização da insalubridade através do uso efetivo e obrigatório do protetor auricular, cessa-se o pagamento do adicional correspondente.

5) CONCLUSÃO

O ruído excedente no (s) posto (s) de trabalho avaliado (s) foi devidamente neutralizado com o uso efetivo de protetores auriculares aprovados pelo Ministério do Trabalho.

A Perícia Médica do INSS informou que há histórico de concessão de aposentadorias especiais aos segurados da notificada e que tais aposentadorias são decorrentes de “altos valores de exposição ao ruído (até 105dB(A)) e à temperatura elevada (IBUTG: >29,5°) e considerando a inexistência de informação sobre a existência de EPC (a partir de 14/10/1996) e EPI (a partir de 14/12/1998) nos laudos técnicos emitidos pela Notificada”.

Também o Relatório Fiscal da obrigação principal informa que houve a conversão do tempo especial em tempo comum e que não foi considerado qualquer atenuante pelo uso de EPI.

De posse dos referidos Laudos e dos DSS/DIRBEN-8030 a fiscalização pesquisou junto ao Setor de Benefício do INSS e pode comprovar que com esses documentos, em relação aos empregados que requereram aposentadoria por tempo de contribuição, tiveram eles seu tempo de serviço considerado como especial convertido em normal pelo agente nocivo ruído acima de 80 dB(A) até 05/03/97 e 90 dB(A), a partir de 06/03/97, não sendo considerada atenuante pelo uso do EPI, uma vez que a conclusão da empresa no DSS/DIRBEN-8030, não deixa dúvida sobre as condições prejudiciais à saúde e a integridade. Física que o empregado esteve exposto durante o período de trabalho considerado no documento.

Entendo comprovado que a empresa emitiu o formulário DSS — 8030, documento próprio para prestar informações sobre atividades exercidas em condições especiais, com fins de concessão de aposentadoria especial, em desacordo com os LTCAT — Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.

CONCLUSÃO

Voto por negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari

Processo nº 15197.000207/2008-67
Acórdão n.º **2403-002.147**

S2-C4T3
Fl. 7

CÓPIA